

Projecto de Lei n.º 353/XI/1ª

**Melhoria do regime de isenção de tributação de dividendos distribuídos a Portugal
por parte de empresas subsidiárias nos PALOPS e Timor**

Exposição de Motivos

O actual artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios estabelece um regime de eliminação de tributação sobre rendimentos distribuídos a partir de sociedades subsidiárias residentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor Leste.

O regime, vital para promover Portugal como um centro e plataforma de investimento internacional nos países lusófonos, enferma de limitações que na prática, impedem a sua efectiva utilização por parte dos investidores.

Assim, propõe-se que:

- a) Se altere o requisito que a sociedade distribuidora esteja sujeita a um imposto equivalente ao IRC;
- b) Se elimine a necessidade de uma taxa de tributação mínima da sociedade que distribui os lucros de 10%;

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei altera as condições necessárias para a aplicação da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 2º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 42º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste

1 - [...]:

a) A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC;

b) [...]

c) Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente royalties, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos da actividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território e rendimentos de operações próprias da actividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território.

2 - [...].»

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2010

Os Deputados do CDS-PP,